

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: REVOGAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO.
INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: Análise jurídica possibilidade de revogação de processo licitatório.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº02/2021-PMSN, Processo Administrativo nº 00501002/21 Processo Licitatório nº 9/2021-180101, cujo objeto se destina a **CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E VEÍCULOS DE CARGA, SEM CONDUTOR E/OU OPERADOR, DESTINADAS NA UTILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO E SUAS SECRETARIAS, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.** As condições da presente análise se restringem a análise da minuta de contrato em seu aspecto jurídico, não nos permitindo adentrar na conveniência e oportunidade do processo administrativo.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Em consulta, a Comissão de Licitação faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que fora expedida Notificação pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA nº 58/2021/7º Controladoria/TCMPA para publicação de toda a documentação necessária.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, notificação do Tribunal de Contas dos Municípios possui o entendimento de que supostamente não há justificativa plausível para os quantitativos dos objetos licitados e Termo de Referência, sem respectivo orçamento detalhado dos itens objeto da licitação.

Uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas. Havendo possibilidade de não prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de excesso no preço dos serviços orçados, alertado por análise minuciosa dos técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA..

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade técnica. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais” (Comentários à Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305).

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços por excessivo é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de excesso de preço) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo **DIÓGENES GASPARI** “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93” (Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 745). Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no



CARVALHO DE LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. **Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.**

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa no caso em análise se daria somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela revogação do processo licitatório sob análise, cujo objeto é **“CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E VEÍCULOS DE CARGA, SEM CONDUTOR E/OU OPERADOR, DESTINADAS NA UTILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO E SUAS SECRETARIAS, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL”** por evidente interesse público, consubstanciado na notificação do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA em razão do elevado valor orçado, como consequência impossibilitando o próprio prosseguimento do certame.

É o Parecer.

Santarém Novo - PA, 23 de fevereiro de 2021.

DAVI FERNANDO GAMA DA COSTA
Advogado – OAB/PA nº 28116